

PARECER N° , DE 2000

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 183, de 2000, que “Altera o art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a nova composição das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA e dá outras providências”.

RELATOR: Senador **MOREIRA MENDES**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2000, que tem por finalidade, ao modificar o art. 164 da CLT, determinar que a CIPA, nos estabelecimentos onde outras empresas prestem serviços terceirizados, será composta, além dos representantes da empresa principal que as contratou, de representantes das empresas contratadas.

Ao justificar sua iniciativa, a autora da proposição, Senadora Marina Silva, alega:

“Tendo em vista as contínuas alterações no ambiente do trabalho, na vida dos trabalhadores e o crescente nível de terceirização e até quarteirização nos diversos segmentos das atividades empresariais, notamos que há uma grande dificuldade de acompanhamento adequado das condições de trabalho, do nível de acidentes e das doenças profissionais. Isso vem atrapalhando e até impedindo a tomada de decisões adequadas de prevenção de acidentes e doenças, tanto por parte dos sindicatos, quanto por parte dos órgãos governamentais”.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

A medida preconizada pelo projeto sob análise tem o mérito de adaptar nossa legislação trabalhista aos tempos de hoje, em que o nível de terceirização vem crescendo cada vez mais no âmbito empresarial. Evidentemente, os órgãos de segurança do trabalho devem atualizar-se para acompanhar essas mudanças e, assim, tornar-se mais eficientes na redução dos riscos do trabalho que tanto afligem nossa sociedade.

Não há dúvida que a constituição das CIPAs, com a participação de representantes, tanto da empresa principal, quanto daquelas que a ela prestam serviços, não só deverá propiciar um acompanhamento mais cuidadoso das condições de trabalho, do nível de acidentes e das doenças profissionais, mas também facilitar a tomada de decisões mais adequadas no que tange à prevenção desses acidentes de trabalho.

O aperfeiçoamento de nossa legislação trabalhista visando à diminuição de acidentes deve ser perseguida de todas as maneiras, inclusive através daquelas mais simples, de que é exemplo a que está sendo proposta pelo projeto em tela. Isso porque os custos que envolvem os acidentes de trabalho são consideráveis, mesmo quando a obrigação patronal já esteja coberta à época do pagamento do seguro obrigatório, ou ainda que se preveja uma porcentagem sobre o custo da obra ou serviço, para imprevistos.

Nem todos têm consciência que o real custo de um acidente é muito maior do que o custo aparente ou direto. Na verdade, toda vez que ele acontece, deixa para trás um rastro de seqüelas que, infelizmente, afetam direta ou indiretamente as condições socioeconômicas da empresa, dos trabalhadores, do Estado e da sociedade. De fato, os acidentes, além de provocar grandes prejuízos materiais, geram incapacidades parciais e totais ou causam mortes. Ademais, qualquer acidente acarreta sofrimentos às suas vítimas e respectivas famílias, mas se resultam em morte ou ocasionam incapacidades permanentes, causam uma verdadeira desgraça às pessoas que se tornaram inválidas e às famílias destas e das que perderam a vida.

Não é demais ressaltar que, atualmente, as empresas com taxas de acidentes muito altas, além de arcar com os custos acima referidos, são desprestigiadas e passam a ser vistas com certa desconfiança pelos seus clientes, sociedade e trabalhadores, dando a impressão de serem mal organizadas e mal dirigidas.

No Brasil, segundo dados fornecidos pelo INSS referentes ao ano de 1998, foram registrados 395.455 acidentes de trabalho, sendo 5.775, na região norte; 25.258, no nordeste; 258.206, no sudeste; 92.295, no sul e 13.921, no centro-oeste.

Nesse contexto, a alteração que se pretende introduzir na CLT, através do projeto em tela, trará sensível aperfeiçoamento a nossa legislação trabalhista e poderá promover, a médio prazo, um controle mais efetivo dos acidentes de trabalho.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2000.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2000.

Senador OSMAR DIAS, Presidente

Senador MOREIRA MENDES, Relator